



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10235.0000464/98-85
Recurso nº. : 122.853 – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Requerente : CELESTINO PINHEIRO FILHO & CIA.
Requerida : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 108-06.459

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ E OUTROS – TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO RECURSO - Provado que da ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância até a apresentação do recurso não transcorreu prazo superior a 30 dias, toma-se conhecimento do mesmo para análise do mérito.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEMONSTRATIVO DO FLUXO FINANCEIRO - A apuração de omissão de receitas com base na análise do fluxo financeiro da pessoa jurídica, leva em consideração tão somente os valores que reflitam a efetiva realização dos dispêndios e recursos no período analisado. O saldo positivo apurado em determinado mês, origem maior que as aplicações, não pode ser considerado como recurso no período seguinte, porque apenas exprime mera constatação aritmética do levantamento efetuado e não disponibilidade financeira.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO – PIS – IR FONTE E COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Embargos acolhidos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO PINHEIRO FILHO & CIA.

Processo nº. : 10235.000464/98-85 L
Acórdão nº. : 108-06.459

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o pedido de retificação do Acórdão nº 108-06.190, de 16/08/2000, a fim de conhecer do mérito do recurso voluntário do sujeito passivo e NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10235.000464/98-85
Acórdão nº : 108-06.459

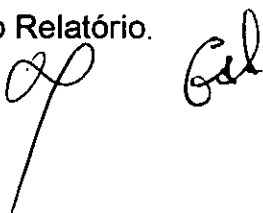
Recurso nº : 122.853
Requerente : CELESTINO PINHEIRO FILHO & CIA.

RELATÓRIO

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, às fls. 218, retornam os autos para exame do pedido formulado pela empresa Celestino Pinheiro Filho & Cia., com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargos de Declaração", por entender a peticionária que existe erro material no Acórdão nº 108-06.190, prolatado na sessão de 16/08/2000, apresentando em seu arrazoado de fls. 212/214 alegações quanto a ocorrência de erro na identificação da data da ciência da decisão de primeira instância, o que teria levado esta Câmara a deliberar pela intempestividade do recurso apresentado.

No julgamento deliberou a Câmara, por unanimidade, "*NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*", como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido (fls. 200).

É o Relatório.



Processo nº. : 10235.000464/98-85
Acórdão nº. : 108-06.459

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O questionamento manifestado pela empresa recorrente tem assento no art. 28 c/c 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17/03/1998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Nos termos dos citados artigos 27 e 28 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*”, pelo que passo ao exame da inexatidão apontada no Acórdão nº nº 108-06.190, ora recorrido.

Os embargos são procedentes, uma vez que está confirmado o apontado erro material. Com efeito, quando da elaboração do voto foi considerado como data da ciência da decisão, constante do AR de fls. 186, o dia 24 de abril de 2000, que agora resta confirmado pela autoridade dos Correios como sendo o dia 26 de abril de 2000, documentos juntados aos autos às fls. 207/210, não ocorrendo a intempestividade na apresentação do recurso, devendo ser apreciado o seu mérito e incorporado ao acórdão a análise da matéria em litígio.

Passo agora ao exame do Mérito.



Processo nº. : 10235.000464/98-85
Acórdão nº. : 108-06.459

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório constante do acórdão nº 108-06.190, proferido naquela oportunidade, evitando, com isso, a repetição de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório.)

O cerne do litígio centra-se na recomposição do quadro de fluxo de origens e aplicações que, no entender da recorrente, deveria considerar no cálculo mensal o excesso de recursos sobre as aplicações oriundo do mês anterior, porque estes valores são bens patrimoniais que têm influência na movimentação financeira do período.

Não posso concordar com a pretensão da recorrente. O quadro de fluxo financeiro é um demonstrativo que visa apurar diferenças entre origem e aplicação de recursos num determinado período, bem dizer, procura determinar pela via indireta da presunção se a empresa omitiu receitas, não as registrou, e aplicou mais do que suas origens admitiam.

Este procedimento de auditoria, revisão analítica, é objetivo e seguro. Parte dos montantes declarados, escriturados ou informados pela pessoa jurídica, considera elementos de origem de recursos: vendas, saldo inicial de caixa e bancos, saldo de fornecedores no final do mês, etc. e os compara com o total das aplicações ou dispêndios no período: saldo final de caixa e bancos, compras no período, despesas e saldo de fornecedores no início do mês. A diferença entre as origens ou recursos e as aplicações ou dispêndios, quando as aplicações forem maiores que os recursos, caracterizada a ocorrência de omissão de receitas. Nada mais elementar do que as conclusões deste raciocínio aritmético.

A recorrente solicita, com base em seu quadro de fls. 187/188, que o valor relativo ao excesso de recursos sobre as aplicações apurado em um determinado mês seja transferido e considerado como origem no levantamento do mês seguinte,



Processo nº : 10235.000464/98-85
Acórdão nº : 108-06.459

tratando esta sobra como se fosse recurso do novo período, juntamente com o saldo inicial de caixa e bancos, saldo final de fornecedores, etc. A pretensão não pode ser acatada, porque o valor solicitado diz respeito a mera conclusão aritmética da superioridade dos recurso em relação às aplicações.

Além disso, este montante está refletido nos saldos de caixa e bancos, fornecedores etc. que integram o demonstrativo, não podendo este *superávit* influenciar os cálculos levados a efeito, porque denota apenas a conclusão analítica da situação financeira do mês, *superavitária* ou *deficitária*, não expressando valores disponíveis financeiramente que devam integrar a movimentação do período seguinte.

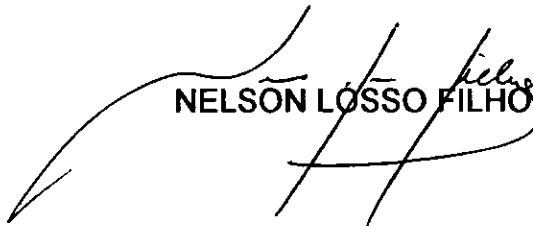
Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS – IR FONTE E CSL

Os lançamentos da Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS, IR Fonte e Cofins em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, considero procedentes os embargos opostos e tomo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de março de 2001


NELSON LOSSO FILHO 